DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9975/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3233/2019
PROTOCOLO	: 1966908
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS
INTERESSADO (A)	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 02/2019 E CONTRATO Nº 18/2019
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2019* -, a formalização do *Contrato nº 18/2019* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, no valor de R$111.229,96 (cento e onze mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), para a aquisição de *kits* de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Por meio do Ofício nº 23/2019 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 203).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 5792/2021 de f. 249.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 7659/2021 de f. 253.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Japorã/MS*, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 02/2019), objetivando a aquisição de *kits* de material escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação/MS.

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, sendo que, para a publicação do Edital (f. 49 e f. 76), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da justificativa (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 12), do parecer prévio (f. 47), da designação do pregoeiro (f. 79), da adjudicação e homologação (f. 161), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 190).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 194).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$111.229,96
VALOR EMPENHADO	-	R$111.229,96
DESPESA LIQUIDADA	-	R$111.229,96
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$111.229,96

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 244.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2019* -, da formalização do *Contrato nº 02/2019* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Deusdete Henrique Dias*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB